

A.I. Nº - 269198.0025/21-7  
AUTUADO - BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO  
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/07/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EFD. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado nada trouxe aos autos que pudesse afastar a exigência fiscal. Valores exigidos foram informados como saldo devedor a recolher pelo autuado em sua EFD. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 31/08/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 605.485,18 em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento parcial do valor declarado na EFD referente ao ICMS normal (02.12.02), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2021, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 12 e 13. Disse que tem direito de utilizar créditos fiscais do ICMS que acumulou em períodos de apuração anteriores para quitar débitos do ICMS por meio da conta corrente da sua escrita fiscal, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 7.014/96. Acrescentou que o art. 305 do RICMS também permite a utilização de créditos fiscais acumulados para quitar débitos do imposto. Ademais, lembrou que o art. 14 da Lei nº 7.537/99 dispensa o autuado do pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 24. Em busca da verdade material, solicitou que o autuado fosse intimado para apresentação de provas e do arquivo da EFD retificado.

O autuado foi intimado para cumprimento da diligência requerida pelo autuante, conforme documentos às fls. 25 e 26, mas não se manifestou.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS declarado pelo autuado na EFD como devido, conforme documentos das fls. 06 a 08, mas não recolhido.

O autuado alegou que foi autorizado por preposto do fisco a retificar sua EFD até 28/08/2021, mas que havia recebido autorização por telefone do Inspetor Fazendário para enviar as retificações da EFD até 30/09/2021. O presente auto de infração, porém, foi lavrado em 31/08/2021.

O autuante, por ocasião da apresentação de sua informação fiscal, solicitou que o autuado fosse intimado para apresentar provas e os arquivos da EFD retificados, em busca da verdade material, mas nada trouxe aos autos.

Desse modo, voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269198.0025/21-7, lavrado contra **BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 605.485,18**, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR